



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA*

ENDEREÇO: *ROD DF 205 KM 2,7, 1 - FERCAL - BRASILIA/DF - CEP: 73151-010*

PAT Nº: *20212900300101*

DATA DA AUTUAÇÃO: *09/12/2021*

CAD/CNPJ: *00.057.240/0001-22*

CAD/ICMS: *000000001291351*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/105/TATE/SEFIN

1. Substituto Tributário praticar operação de venda de cimento com erro na determinação da base de cálculo. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de produtos alcançados por substituição tributária (Protocolos 11/85 e 20/87) sujeitas ao destaque ou pagamento do ICMS-ST na saída de seu estabelecimento, contendo erro na base de cálculo da nota fiscal 945278 com 1.320 sacos de cimento (CP- II-z-32 com 25 kg cada).

A infração foi capitulada no artigo 28 do RICMS c/c Anexo VI, artigo 11, inciso III e artigo 14 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018 c/c IN 72/2021/GAB/CRE. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: $1.320 \text{ (sacos de cimento)} \times R\$ 23,54 = R\$ 31.072,80$
 $\times 17,5\% = R\$ 5.437,74 - R\$ 1.410,21 \text{ (crédito)} - R\$ 1.731,39 \text{ (VI. ICMS Subst.)} = R\$ 2.296,14$

(diferença do ICMS-ST devido). Multa: R\$ 2.296,14 x 90% = R\$ 2.066,53. Total = R\$ 4.362,67.

O sujeito passivo foi notificado via DET (12942241), no dia 19.01.2022, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que recolheu a diferença de ICMS-ST espontaneamente no dia 10.01.2022.

Solicita a baixa do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu por erro na aplicação da base de cálculo de operações com cimento. Ação fiscal realizada no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

Art. 28. A base de cálculo para fins de substituição tributária está prevista no Anexo VI deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 24)

Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica:

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

IN 72/2021/GAB/CRE

Art. 9º. Ficam alterados os itens abaixo na Tabela VII do artigo 4º da Instrução Normativa nº. 017/2019/GAB/CRE, de 09 de agosto de 2019:

Penalidade

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR**

Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Segundo consta nos autos, a impugnante realizou operações de venda de mercadorias (cimento) com erro na aplicação da base de cálculo. A defesa alega que ao tomar conhecimento das alterações na legislação que rege a matéria providenciou o cálculo e recolhimento do complemento do ICMS-ST.

A autuação ocorreu no posto fiscal de Vilhena (RO) após constatação das irregularidades que constam na descrição do auto de infração. O fato é que o sujeito passivo (inscrito como substituto tributário) destacou ICMS-ST menor que o devido, por não observar que a tabela VII da IN 17/2019/GAB/CRE tinha sido alterada pela IN 72/2021/GAB/CRE, de 29/09/2021, com vigência a partir de 01/10/2021. Entretanto, como demonstrado pela impugnante, documentos: [RELATORIO NOTAS AI 20212900300101.pdf](#), [ICMS ST RO Complemento122021.pdf](#), [COMPROVANTE ICMS ST RO Complemento122021.pdf](#), a mesma fez as devidas correções e pagou a diferença no dia 10/01/2022, ocorrendo a extinção pelo pagamento, que efetuado antes da notificação ao sujeito passivo que ocorreu no dia 19/01/2022 (DET 12942241), caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo, visto que o lançamento ainda não tinha se completado por falta de um dos requisitos dispostos no artigo 100, VIII, da Lei 688/96. “a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal”.

Com fundamento no que foi exposto declaro a improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 4.362,67 (Quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 29/04/2022 .
Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

, Data: **29/04/2022**, às **22:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.